



TAC/ASF/46/2020

Divinópolis/MG, 23 de dezembro de 2020.

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL
QUE VM5 COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA
FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS
ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL,
NESTE ATO REPRESENTADA PELA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE
DO ALTO SÃO FRANCISCO.**

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual 47.383/2018 preconiza em seu art. 32, §1º, que “a continuidade de operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento”.

CONSIDERANDO a papeleta de despacho nº 326/2020 de análise de viabilidade técnica do pedido de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos do art. 79-A da Lei Federal 9.605/1998 por aferição e análise da Diretoria Regional de Regularização Ambiental nos termos do art. 52 do Decreto Estadual 47.787/2019.

CONSIDERANDO que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), deve se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável:

Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:

- *Crescimento econômico*
- *Preservação ambiental*
- *Equidade social*

Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

CONSIDERANDO que as atividades de extração de areia e argila são caracterizadas como atividades de interesse social, conforme disposto pelo art. 3º, II, "F", da Lei Estadual 20.922/2013, assim como o art. 3º, IX, "F", da Lei 12.651/2012 (Código Florestal)

CONSIDERANDO que da análise técnica quanto ao empreendimento verificou-se a possibilidade do enquadramento da atividade na modalidade de licenciamento ambiental simplificado (LAS/RAS) conforme art. 8º, §5º, da Deliberação Normativa n. 217/2017 do COPAM, que prevê que órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

CONSIDERANDO que o Direito Administrativo é regido pelo princípio fundamental da Supremacia do Interesse Público, que deve ser o norte da aplicação dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o Memorando n. 103/2018 SURAM prevê a posição institucional, conforme Decreto Estadual 47.787/2019 de que alteração da área de reserva legal é possível desde que atendidos os requisitos do art. 27 da Lei Estadual 20.922/2013 e que a penalidade de demolição de obra se aplica apenas se não for possível a regularização ambiental, tendo em vista o disposto no art. 107, II, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

CONSIDERANDO que o art. 11, Parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.749/2019 prevê que "a suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração."

CONSIDERANDO ainda o teor da papeleta de despacho n. 326/2020 que informa que o Instituto Estadual de Florestas (IEF) se posicionou quanto da possibilidade de regularização da área mediante alteração da área de reserva legal e da possibilidade de preenchimento dos requisitos do art. 12 do Decreto Estadual n. 47.749/2019 e que foram lavrados autos de infração diante das intervenções verificadas, nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018.

CONSIDERANDO que por meio deste instrumento a empresa VM5 Comércio e Extração de Minerais Ltda renuncia a apresentação de defesa nos autos de infração lavrados e se compromete a demonstrar o atendimento aos requisitos do art. 13, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.749/2019, como condição de validade deste Termo de Ajustamento de Conduta e da possibilidade de regularização ambiental corretiva das intervenções realizadas;

CONSIDERANDO que no presente instrumento estão sendo estipuladas cláusulas técnicas de,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

controle ambiental para que o empreendimento possa operar suas atividades, garantindo a proteção ambiental necessária e com medidas necessárias técnico/jurídicas a serem ajustadas, de modo que este venha a atingir a regularidade plena exigida pela legislação ambiental e conforme previsão finalística do art. 79-A, "caput" da Lei 9.605/1998.

VM5 COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.269.276/0001-19, com sede situada à Rodovia MG 170, km 38, Esq. 6,6 KM, zona rural, no município de Japaraíba/MG, CEP 35580-000, sócio administrador

conforme contrato social da empresa com base no artigo 1.060 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e na Lei 6.404/1976, doravante denominada como "EMPRESA", com fulcro no artigo 37, §1º, do Decreto Estadual 47.383/2018 firma o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**; título executivo extrajudicial conforme art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 c/c art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e art. 79-A, da Lei 9.605/1998, perante o Estado de Minas Gerais, por intermédio da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti S/Nº 1º andar - Prédio MINAS – Bairro Serra Verde, CEP 30630-900, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 00957404/0001-78, neste ato, representado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, **Sr. RAFAEL REZENDE TEIXEIRA**, MASP 1.364.517-2, conforme delegação de competência contida na Resolução SEMAD n.º 2.944/2020, e considerando as atribuições administrativas do art. 51 do Decreto Estadual 47.787/2019, denominada "SUPRAM-ASF" Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, com endereço à Rua Bananal, n.º 549, Bairro Vila Belo Horizonte, em Divinópolis/MG, CEP 35500-036, nas condições abaixo expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos para a continuidade das seguintes atividades todas da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- A-03-01-8: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, com produção bruta de 28.720,00 m³/ano

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será realizado sem processo com intuito de levar c

3



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

empreendimento à regularização ambiental plena com a formalização, análise e conclusão do processo de licenciamento ambiental, sendo que extingue com a decisão administrativa do órgão competente, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do Decreto Estadual nº 47.787/2019 e do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

A presente autorização tem validade vinculada à vigência do direito minerário do processo DNPM nº 832.002/2013 nos termos do Decreto Lei 227/1967 (Código Minerário) e da Portaria nº 155/2016 do DNPM. Portanto, a operação e validade deste TAC depende da existência de direito minerário válido, tutelados atualmente pela Agência Nacional de Mineração (ANM) nos termos da Lei nº 13.575/2017.

Por sua vez, a autorização para funcionamento se restringe à área autorizada na licença de operação anterior constituindo a área diretamente afetada (ADA) já implantada.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a EMPRESA, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes técnicas, observando rigorosamente o cronograma físico a seguir estabelecido.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Proceder com a regularização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente – APP, junto ao IEF.	Durante a vigente do TAC.
02	Formalizar novo processo de licenciamento ambiental englobando todas as atividades desenvolvidas pelo empreendimento. Obs.: O processo somente será considerado formalizado no Órgão licenciador (e assim considerada atendida a obrigação), com a juntada do(s) Recibo(s) de Entrega de Documentos gerado(s) no Siam, que contenha registrado(s) o(s) respectivo(s) número(s) do(s) processo(s) administrativo(s).	Durante a vigente do TAC.
03	Executar o projeto para a contenção dos processos erosivos no talude a montante do empreendimento, conforme projeto e cronograma de execução apresentado. Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a execução do Projeto de contenção dos processos erosivos no talude a montante do empreendimento. Obs.: o relatório deve ser acompanhado de ART e certificado de regularidade no CTF/AIDA.	Em junho/2021



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

04	Promover a recuperação da área de APP impactada que perfaz 0,5889 ha, de acordo com o PRAD proposto, conforme cronograma de execução de referido projeto. Apresentar, <u>quadrimestralmente</u> , relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a execução do PRAD, na área de APP. <i>Obs.: o relatório deve ser acompanhado de ART e certificado de regularidade no CTF/AINDA</i>	Durante a vigência do TAC.
05	Promover a execução do PTRF proposto na área de APP do Rio Santana que perfaz 0,5889 ha, conforme cronograma de execução de referido projeto. Apresentar, <u>quadrimestralmente</u> , relatórios descritivos e fotográficos, contendo a caracterização do andamento do PTRF, sua eficiência e as medidas corretivas adotadas, caso sejam necessárias.	Durante a vigência do TAC.
06	Promover a manutenção do sistema de drenagem pluvial e desassoreando as bacias de contenção, sempre que for necessário, apresentando comprovação por meio de relatório descritivo e fotográfico, <u>quadrimestralmente</u> .	Durante a vigência do TAC.
07	Instalar baía de contenção com piso impermeabilizado e coberto para a deposição do óleo usado, bem como a instalação da caixa separadora água e óleo. Apresentar relatório descritivo e fotográfico da instalação.	60 (sessenta) dias.
08	Promover a aspersão das vias de acesso do empreendimento sempre que necessário, a fim de se evitar a geração de poeiras no local, fazendo o devido registro, e apresentando comprovação descritiva fotográfica <u>quadrimestralmente</u> .	Durante a vigência do TAC.

CLÁUSULA TERCEIRA - DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela empresa, neste Termo de Ajustamento de conduta implicará, de forma isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- Suspensão total e imediata das atividades do empreendimento;
- Autuação, nos termos do Decreto nº 47.383/2017;
- Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação descumprida;
- Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

Parágrafo Único

A eventual inobservância pela EMPRESA de qualquer das obrigações, **condições e prazos estabelecidos no presente TERMO**, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no artigo 1.058 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM-ASF, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.



CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento é de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou até obtenção da competente licença ambiental, caso essa ocorra antes do prazo limite estabelecido, conforme disposto no art. 79-A, da Lei 9.605/1998.

Deste modo, serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual n.º 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

Cabe ressaltar que a prorrogação não se dá de forma automática. Assim, deve a EMPRESA solicitá-la à SUPRAM/ASF, mediante protocolo, antes de haver transcorrido os doze meses iniciais, sob pena de preclusão. Ademais, antes da concessão de novo prazo, a Administração Pública avaliará a oportunidade, conveniência e necessidade do pedido de dilação, sobretudo, **se as condicionantes estabelecidas no TAC foram atendidas a tempo e modo**, ocasião em que se manifestará expressamente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de dilação do prazo.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO JUDICIAL

O descumprimento total ou parcial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do Estado de Minas Gerais, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do disposto pelo artigo 5º § 6º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, e art. 784, inciso XII, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SEXTA - DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pela EMPRESA e pela SUPRAM/ASF, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CAPACIDADE AUTORIZADA

Ressalta-se que o presente Termo de Ajustamento de Conduta autoriza o empreendimento a operar estritamente nas atividades e parâmetros descritos na cláusula primeira deste documento.



CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, para dirimir as questões decorrentes do presente Termo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.

Divinópolis/MG, 23 de dezembro de 2020.

Sergio Verbo de Melo

VM5 Comércio e Extração de Minerais Ltda
Empreendimento
CNPJ nº 07.269.276/0001-19

Rafael Rezende Teixeira
Superintendente - SUPRAM ASF
MASP: 1.364.507-2

Rafael Rezende Teixeira
Superintendente Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco
SUPRAM ASF

CLASSIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES GERAIS

As disposições gerais e previstas neste instrumento são aplicáveis nos casos de furto de bens materiais, independentemente de qualquer outro tipo de furto, desde que o bem furtado seja de natureza material.

CLASSIFICAÇÃO - DO FURTO

Este plano é parte do conjunto de procedimentos de segurança de bens materiais, a serem adotados pelo Estado de São Paulo, para a prevenção, detecção e investigação de furtos de bens materiais, independentemente de qualquer outro tipo de furto, desde que o bem furtado seja de natureza material.

Este plano é parte do conjunto de procedimentos de segurança de bens materiais.

Handwritten signature

SECRETARIA DE DEFESA
CORPO DE FURTO DE BENS MATERIAIS

SECRETARIA DE DEFESA
CORPO DE FURTO DE BENS MATERIAIS
MATERIAIS

SECRETARIA DE DEFESA
CORPO DE FURTO DE BENS MATERIAIS